SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769130 - SP (2024/0375129-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	:	NILTON PEREIRA VARGAS
ADVOGADO	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA GRUPO INDÍGENA. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REFORMATIO IN PEJUS, IN DUBIO PRO SOCIETATE, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e, na extensão, negou provimento a recurso especial defensivo manejado contra acórdão proferido em Recurso em Sentido Estrito, integrado por embargos de declaração, que manteve a sentença de pronúncia por crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121 do CP) em desfavor de grupo familiar indígena ocupante de imóvel rural. 2. A defesa requer o afastamento da aplicação das Súmulas 7, 83 e 568/STJ e pretende: (i) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, com anulação do acórdão dos embargos de declaração por omissão na apreciação de teses defensivas; (ii) o reconhecimento de reformatio in pejus e de quebra do princípio da correlação, inclusive quanto à qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP; (iii) o afastamento do in dubio pro societate; e, subsidiariamente, (iv) absolvição sumária ou desclassificação do delito por inexistência de animus necandi, ou ainda o decote da qualificadora ou anulação da pronúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quando integrado pelos embargos de declaração, padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de teses defensivas relevantes, em violação ao artigo 619 do CPP. 4. A

Documento eletrônico VDA59844419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb252c69-e08d-4103-93b6-fccde2f36ea3

segunda questão em discussão consiste em saber se a manutenção da sentença de pronúncia teria violado a sistemática da pronúncia ao: (i) basear-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, em afronta ao artigo 155 do CPP; (ii) aplicar o princípio do in dubio pro societate para suprir alegadas lacunas probatórias quanto à autoria e ao animus necandi; e (iii) manter a qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP por suposta admissão de ofício ou quebra do princípio da correlação. 5. A terceira questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao acrescentar fundamentos para manter a pronúncia, configurou reformatio in pejus qualitativa ou correção indevida de premissas fáticas em recurso exclusivo da defesa, em afronta aos artigos 617 e 619 do CPP e ao princípio da correlação entre denúncia e sentença de pronúncia. 6. A quarta questão em discussão consiste em saber se, diante do acervo probatório descrito pelas instâncias ordinárias, seria possível, em recurso especial, absolver sumariamente os acusados, desclassificar o delito por ausência de animus necandi, ou afastar a pronúncia por inexistência de standard probatório razoável de materialidade e indícios de autoria, sem violação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, integrada pelos embargos de declaração, expõe de forma clara e suficiente as razões do não provimento do Recurso em Sentido Estrito, enfrentando as teses defensivas, de modo que não se configura omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a caracterizar violação ao artigo 619 do CPP. 8. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para substituir a orientação do julgador, servindo apenas à integração do julgado, e o seu manejo com finalidade de prequestionamento, à luz da Súmula 98 do STJ, pressupõe a efetiva existência de vícios previstos no artigo 619 do CPP, o que não se verifica no acórdão recorrido. 9. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou de modo expresso as teses defensivas de ausência de animus necandi, negativa de autoria mesmo que mediata, ocorrência de reformatio in pejus, violação ao princípio da correlação e impossibilidade de manutenção da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP, apenas não acolhendo a linha argumentativa da defesa, o que, conforme jurisprudência desta Corte, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o magistrado não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, circunstância atendida pelo Tribunal Regional, que analisou de forma suficiente os fundamentos relevantes da defesa. 11. A sentença de pronúncia e o acórdão confirmatório não se lastreiam apenas em elementos de informação do inquérito policial, mas em robusto conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, compreendendo relatos das vítimas, depoimentos de testemunhas, oitivas dos réus e prova pericial, de modo que não há afronta ao artigo 155 do CPP. 12. As instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado tentado contra família indígena, mediante a utilização de grupo de pessoas armadas que efetuou diversos disparos em direção à residência e suas adjacências, atingindo uma menor, o que atende ao standard probatório exigido para a pronúncia, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza quanto à autoria. 13. A tese defensiva de que os disparos, inclusive aquele que feriu a vítima menor, teriam sido efetuados pelos próprios indígenas foi expressamente apreciada pelas instâncias ordinárias e não acolhida neste momento processual, em razão de contradições com os demais elementos de prova, cabendo ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação definitiva da autoria, da existência de animus necandi e da eventual responsabilização penal dos acusados. 14. A aplicação do denominado princípio do *in dubio pro societate* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se deu para suprir lacuna probatória acerca da materialidade ou dos indícios de autoria, que foram reputados suficientemente demonstrados pelo laudo pericial e pela prova testemunhal, mas para afirmar a competência do Tribunal do Júri diante da existência de dúvidas relevantes que deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença 15. Não ocorreu no caso em exame reformatio in pejus qualitativa, pois o Tribunal Regional, em

Documento eletrônico VDA59844419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb252c69-e08d-4103-93b6-fccde2f36ea3

recurso exclusivo da defesa, limitou-se a manter a sentença de pronúncia, acrescendo fundamentos extraídos do mesmo contexto fático-probatório para demonstrar a suficiência de indícios de participação dos acusados, sem agravar a situação jurídica dos réus nem alterar o enquadramento típico ou a imputação constante da denúncia. 16. A atuação do Tribunal Regional Federal, ao enfatizar que os acusados seriam possíveis interessados na expulsão dos indígenas da área e que teriam conduzido os pistoleiros ao local e indicado o alvo dos tiros consubstancia exercício de livre apreciação da prova dentro dos limites da devolutividade recursal, não implicando inovação fática ou correção de premissas sentenciais que configure reformatio in pejus. 17. Inexiste violação ao princípio da correlação entre denúncia e decisão de pronúncia, uma vez que a pronúncia não afirmou que os acusados praticaram diretamente o verbo do tipo penal, limitando-se a reconhecer a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em harmonia com a imputação da denúncia de crime de homicídio qualificado tentado, na forma de mando ou participação. 18. A manutenção da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal pelo Tribunal Regional decorre da valoração do mesmo acervo probatório que fundamenta a pronúncia, não configurando admissão de qualificadora de ofício nem afronta ao princípio da correlação, mas simples confirmação, em sede recursal, da decisão de pronúncia. 19. A definição, nesta fase processual, de que nove pessoas foram vítimas dos disparos, conforme descrito na denúncia, encontra suporte em provas colhidas em juízo e em elementos colhidos no inquérito policial corroborados em juízo, sendo certo que a apreciação definitiva dessa circunstância caberá ao Conselho de Sentença, o que afasta alegação de nulidade da pronúncia por suposto apoio exclusivo em elementos inquisitoriais. 20. A pretensão defensiva de absolvição sumária, desclassificação do delito por ausência de animus necandi ou afastamento da pronúncia exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de materialidade, indícios de autoria e dolo de matar, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 21. A manutenção da pronúncia preserva a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garante às partes a possibilidade de produzir provas em plenário, sendo incabível exigir, na fase de pronúncia, juízo de certeza quanto à autoria e ao animus necandi, sob pena de esvaziamento da soberania dos veredictos do órgão popular.

IV. Dispositivo e tese

22. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão que conheceu em parte e, nesse ponto, negou provimento ao recurso especial defensivo, preservando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de pronúncia.
Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais suscitadas pela defesa, ainda que deixe de enfrentar pormenorizadamente todos os argumentos invocados, inexistindo, nessa hipótese, violação ao artigo 619 do CPP.
2. A sentença de pronúncia pode fundamentar-se em elementos informativos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, não havendo afronta ao artigo 155 do CPP quando o decreto de pronúncia se apoia em depoimentos judiciais, relatos das vítimas, oitivas dos réus e prova pericial.
3. A fase de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e de dolo de matar, de modo que a desclassificação ou absolvição sumária somente se admite quando inexistir qualquer elemento indicativo do animus necandi.
4. Não há reformatio in pejus qualitativa quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, mantém a pronúncia e apenas acrescenta fundamentos extraídos do mesmo conjunto probatório para justificar a existência de indícios de autoria e a manutenção de qualificadoras, sem agravar a situação jurídica do réu ou alterar o âmbito da imputação.
5. A decisão de pronúncia que reconhece prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio qualificado tentado em consonância com a narrativa da denúncia

Documento eletrônico VDA59844419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb252c69-e08d-4103-93b6-fccde2f36ea3

não viola o princípio da correlação, ainda que não explicite, nessa fase, a forma exata de participação dos acusados (autoria direta, mediata ou participação).
6. O reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de materialidade, indícios de autoria, presença de animus necandi e cabimento de qualificadora em decisão de pronúncia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 315, § 2º, I, II, III e IV, 381, III, 384, parágrafo único, 411, § 3º, 413, 414, 415, II, 419, 617 e 619; CP, art. 121, caput e § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 98/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.02.2013; STJ, AgRg no REsp 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb252c69-e08d-4103-93b6-fccde2f36ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769130 - SP (2024/0375129-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	:	NILTON PEREIRA VARGAS
ADVOGADO	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA GRUPO INDÍGENA. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REFORMATIO IN PEJUS, IN DUBIO PRO SOCIETATE, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e, na extensão, negou provimento a recurso especial defensivo manejado contra acórdão proferido em Recurso em Sentido Estrito, integrado por embargos de declaração, que manteve a sentença de pronúncia por crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121 do CP) em desfavor de grupo familiar indígena ocupante de imóvel rural. 2. A defesa requer o afastamento da aplicação das Súmulas 7, 83 e 568/STJ e pretende: (i) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, com anulação do acórdão dos embargos de declaração por omissão na apreciação de teses defensivas; (ii) o reconhecimento de reformatio in pejus e de quebra do princípio da correlação, inclusive quanto à qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP; (iii) o afastamento do in dubio pro societate; e, subsidiariamente, (iv) absolvição sumária ou desclassificação do delito por inexistência de animus necandi, ou ainda o decote da qualificadora ou anulação da pronúncia.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quando integrado pelos embargos de declaração, padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de teses defensivas relevantes, em violação ao artigo 619 do CPP. 4. A segunda questão em discussão consiste em saber se a manutenção da sentença de pronúncia teria violado a sistemática da pronúncia ao: (i) basear-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, em afronta ao artigo 155 do CPP; (ii) aplicar o princípio do in dubio pro societate para suprir alegadas lacunas probatórias quanto à autoria e ao animus necandi; e (iii) manter a qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP por suposta admissão de ofício ou quebra do princípio da correlação. 5. A terceira questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao acrescentar fundamentos para manter a pronúncia, configurou reformatio in pejus qualitativa ou correção indevida de premissas fáticas em recurso exclusivo da defesa, em afronta aos artigos 617 e 619 do CPP e ao princípio da correlação entre denúncia e sentença de pronúncia. 6. A quarta questão em discussão consiste em saber se, diante do acervo probatório descrito pelas instâncias ordinárias, seria possível, em recurso especial, absolver sumariamente os acusados, desclassificar o delito por ausência de animus necandi, ou afastar a pronúncia por inexistência de standard probatório razoável de materialidade e indícios de autoria, sem violação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, integrada pelos embargos de declaração, expõe de forma clara e suficiente as razões do não provimento do Recurso em Sentido Estrito, enfrentando as teses defensivas, de modo que não se configura omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a caracterizar violação ao artigo 619 do CPP. 8. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para substituir a orientação do julgador, servindo apenas à integração do julgado, e o seu manejo com finalidade de prequestionamento, à luz da Súmula 98 do STJ, pressupõe a efetiva existência de vícios previstos no artigo 619 do CPP, o que não se verifica no acórdão recorrido. 9. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou de modo expresso as teses defensivas de ausência de animus necandi, negativa de autoria mesmo que mediata, ocorrência de reformatio in pejus, violação ao princípio da correlação e impossibilidade de manutenção da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do CP, apenas não acolhendo a linha argumentativa da defesa, o que, conforme jurisprudência desta Corte, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o magistrado não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, circunstância atendida pelo Tribunal Regional, que analisou de forma suficiente os fundamentos relevantes da defesa. 11. A sentença de pronúncia e o acórdão confirmatório não se lastreiam apenas em elementos de informação do inquérito policial, mas em robusto conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, compreendendo relatos das vítimas, depoimentos de testemunhas, oitivas dos réus e prova pericial, de modo que não há afronta ao artigo 155 do CPP. 12. As instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado tentado contra família indígena, mediante a utilização de grupo de pessoas armadas que efetuou diversos disparos em direção à residência e suas adjacências, atingindo uma menor, o que atende ao standard probatório exigido para a pronúncia, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza quanto à autoria. 13. A tese defensiva de

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

que os disparos, inclusive aquele que feriu a vítima menor, teriam sido efetuados pelos próprios indígenas foi expressamente apreciada pelas instâncias ordinárias e não acolhida neste momento processual, em razão de contradições com os demais elementos de prova, cabendo ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação definitiva da autoria, da existência de animus necandi e da eventual responsabilização penal dos acusados. 14. A aplicação do denominado princípio do *in dubio pro societate* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se deu para suprir lacuna probatória acerca da materialidade ou dos indícios de autoria, que foram reputados suficientemente demonstrados pelo laudo pericial e pela prova testemunhal, mas para afirmar a competência do Tribunal do Júri diante da existência de dúvidas relevantes que deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença 15. Não ocorreu no caso em exame reformatio in pejus qualitativa, pois o Tribunal Regional, em recurso exclusivo da defesa, limitou-se a manter a sentença de pronúncia, acrescendo fundamentos extraídos do mesmo contexto fático-probatório para demonstrar a suficiência de indícios de participação dos acusados, sem agravar a situação jurídica dos réus nem alterar o enquadramento típico ou a imputação constante da denúncia. 16. A atuação do Tribunal Regional Federal, ao enfatizar que os acusados seriam possíveis interessados na expulsão dos indígenas da área e que teriam conduzido os pistoleiros ao local e indicado o alvo dos tiros consubstancia exercício de livre apreciação da prova dentro dos limites da devolutividade recursal, não implicando inovação fática ou correção de premissas sentenciais que configure reformatio in pejus. 17. Inexiste violação ao princípio da correlação entre denúncia e decisão de pronúncia, uma vez que a pronúncia não afirmou que os acusados praticaram diretamente o verbo do tipo penal, limitando-se a reconhecer a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em harmonia com a imputação da denúncia de crime de homicídio qualificado tentado, na forma de mando ou participação. 18. A manutenção da qualificadora do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal pelo Tribunal Regional decorre da valoração do mesmo acervo probatório que fundamenta a pronúncia, não configurando admissão de qualificadora de ofício nem afronta ao princípio da correlação, mas simples confirmação, em sede recursal, da decisão de pronúncia. 19. A definição, nesta fase processual, de que nove pessoas foram vítimas dos disparos, conforme descrito na denúncia, encontra suporte em provas colhidas em juízo e em elementos colhidos no inquérito policial corroborados em juízo, sendo certo que a apreciação definitiva dessa circunstância caberá ao Conselho de Sentença, o que afasta alegação de nulidade da pronúncia por suposto apoio exclusivo em elementos inquisitoriais. 20. A pretensão defensiva de absolvição sumária, desclassificação do delito por ausência de animus necandi ou afastamento da pronúncia exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de materialidade, indícios de autoria e dolo de matar, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 21. A manutenção da pronúncia preserva a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garante às partes a possibilidade de produzir provas em plenário, sendo incabível exigir, na fase de pronúncia, juízo de certeza quanto à autoria e ao animus necandi, sob pena de esvaziamento da soberania dos veredictos do órgão popular.

IV. Dispositivo e tese

22. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão que conheceu em parte e, nesse ponto, negou provimento ao recurso especial defensivo, preservando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de pronúncia.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais suscitadas pela defesa, ainda que deixe de enfrentar pormenorizadamente todos os argumentos invocados, inexistindo, nessa hipótese, violação ao artigo 619 do CPP.
2. A sentença de pronúncia pode fundamentar-se em elementos informativos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, não havendo afronta ao artigo 155 do CPP quando o decreto de pronúncia se apoia em depoimentos judiciais, relatos das vítimas, oitivas dos réus e prova pericial.
3. A fase de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e de dolo de matar, de modo que a desclassificação ou absolvição sumária somente se admite quando inexistir qualquer elemento indicativo do animus necandi.
4. Não há reformatio in pejus qualitativa quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, mantém a pronúncia e apenas acrescenta fundamentos extraídos do mesmo conjunto probatório para justificar a existência de indícios de autoria e a manutenção de qualificadoras, sem agravar a situação jurídica do réu ou alterar o âmbito da imputação.
5. A decisão de pronúncia que reconhece prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio qualificado tentado em consonância com a narrativa da denúncia não viola o princípio da correlação, ainda que não explicite, nessa fase, a forma exata de participação dos acusados (autoria direta, mediata ou participação).
6. O reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de materialidade, indícios de autoria, presença de animus necandi e cabimento de qualificadora em decisão de pronúncia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 315, § 2º, I, II, III e IV, 381, III, 384, parágrafo único, 411, § 3º, 413, 414, 415, II, 419, 617 e 619; CP, art. 121, caput e § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 98/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.02.2013; STJ, AgRg no REsp 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1782/1802 interposto por NILTON PEREIRA VARGAS E OUTROS em face de decisão de minha lavra de fls. 1756/1778 que conheceu do agravo para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido no julgamento de Recurso em Sentido Estrito n. 0010288-05.2015.4.03.6000, integrado por embargos de declaração.

A defesa do agravante reiterou os argumentos declinados no recurso especial, pugnando pela inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 568/STJ ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Requereu a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial, a fim de que: a) seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão dos embargos de declaração, diante da omissão do Tribunal a quo em apreciar argumentos relevantes e essenciais à defesa; b) seja declarada a reformatio in pejus para expurgar fundamentos inovadores prejudiciais à defesa ou anulado o acórdão com prolação de novo julgamento sem agravação qualitativa; c) seja afastada a aplicação do princípio do in dubio pro societate; d) subsidiariamente, seja o réu absolvido sumariamente, com valoração de depoimentos prestados pelas testemunhas ou seja desclassificado o delito ante a inexistência de animus necandi; e) seja decotada a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP por quebra de correlação ou anulada a pronúncia.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, com acréscimo dos fundamentos a seguir delineados.

Sobre a violação aos artigos 155; 156; 315, § 2.º, I, II, III e IV; 381, III; 384, § único; 411, § 3º; 413; 414; 415, II; 419; 617; 619 do CPP e artigo 121 do CP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a pronúncia nos seguintes termos do voto do relator:

> *"O pleito defensivo prospera, a meu ver, apenas no tocante à quantidade de crimes tentados pelos quais os acusados foram pronunciados, que deverá ser restringida para 09 (nove) crimes tentados, em razão dos motivos que declinarei mais abaixo.*
>
> ***Quanto ao mais, tem-se que a prova da materialidade dos delitos de homicídio tentado e a existência de indícios de sua autoria foram, nos termos da decisão supracitada, suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial, e a vasta prova testemunhal produzida na instrução preliminar.***
>
> *Esses elementos são idôneos a caracterizar a existência de justa causa para submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista que a decisão de pronúncia se limita a verificar a viabilidade da acusação, vigorando nesta fase o princípio in dubio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza que se exige para a condenação.*
>
> *Logo, compete aos jurados o exame de todas as provas, inclusive aquelas a serem produzidas em plenário, a fim de reconhecer a comprovação, ou não, da materialidade e da autoria dos delitos de homicídio tentado*

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Nesse sentido, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Igualmente, ***o Juízo a quo, de forma fundamentada, entendeu pela existência de indícios suficientes de que a conduta fora praticada de forma dolosa, para fins de pronúncia. Sendo certo que competirá ao júri aferir a efetiva existência, ou não, do (dolo) na conduta do recorrente,*** *nesse sentido confira-se os animus necandi julgados do STJ:*

[...]

Ressalto que ***a versão sustentada pela defesa, no sentido de que foram os próprios índios os responsáveis pelos tiros e, inclusive, pelo ferimento na menor Talita Cristina, encontra-se, em princípio, contraditória com os elementos de prova até então colhidos, inclusive com os depoimentos destoantes dos próprios réus. Nestes termos, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, a pronúncia deve ser mantida, pois tais questões devem ser melhor analisadas pelo Conselho de Sentença, que possui competência constitucional para tanto.***

No tocante à alegação de que "devem ser despronunciados porque a sentença não menciona nem uma mísera prova acerca das supostas 'ordens' que, segundo a denúncia, eles teriam emitido para desconhecidos atirarem contra os índios. Aplicação do arts. 156 e 413 do CPP" (p. 24 do Id. 273732796), também não merece prosperar.

Isso porque os acusados, possíveis interessados na expulsão dos índios da área, foram vistos no local, chegando juntamente com os pistoleiros não identificados. Assim, existem indícios suficientes da participação dos réus nos delitos em análise, que demonstram a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros. Agora, se realmente tiveram essa participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença.

Já ***no tocante ao pedido de exclusão da qualificadora, acrescento que a fundamentação da sentença recorrida encontra respaldo nas provas coligidas nos autos, em especial nos depoimentos testemunhais, como foi ressaltado pelo Juízo a quo na r. decisão proferida por força do efeito regressivo do recurso*** *(ID. 273732803):*

> Como transcrevi no item precedente, pelo relato das vítimas em Juízo, os ofensores chegaram atirando, sem qualquer aviso, dificultando a defesa das vítimas.
>
> Os próprios pais de Talita declararam que 'eles já chegaram atirando' (Cristina, ID 26741532) e que 'não falaram nada' (Tomás, ID 26741535). Lenara Fernandes Pedroso (ID 26741099) relatou que 'NILTON, ELIANE e RODRIGO chegaram junto com os pistoleiros, eram uns 8, todos armados.
>
> Desceram, foi quando o pai dela gritou para se protegerem, porque eles já estavam atirando.' Dessa forma, e ao contrário do alegado, a presença da qualificadora é admissível, reservando-

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

se ao Conselho de Sentença a avaliação final sobre a ocorrência ou não de homicídio qualificado."

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao Juízo, na decisão de pronúncia, fazer afirmações categóricas a respeito do mérito da causa, razão pela qual a fundamentação da sentença recorrida encontra-se suficientemente demostrada, neste momento processual.

Nesse sentido, vale transcrever as lições de Gustavo BADARÓ, citadas no parecer ministerial

[...]

Por fim, cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que, ainda que não haja um pleno convencimento acerca da autoria do crime contra a vida apurado, o acusado deve ser pronunciado, pois a regra de julgamento nessa fase é o in dubio pro societate." (fls. 1449/1454).

Colhe-se, ademais, dos embargos de declaração (fls.1542/1550):

Os embargantes sustentam, ainda, que o v. acórdão é nulo, pois violou o princípio da vedação à reformatio in pejus ao agregar fundamentação diversa, mais contundente e gravosa, ao juízo de pronúncia, prejudicando os acusados em julgamento de recurso exclusivo da defesa. *Tal alegação da defesa refere-se ao seguinte trecho do acórdão embargado, in verbis:*

> *"No tocante à alegação de que "devem ser despronunciados porque a sentença não menciona nem uma mísera prova acerca das supostas 'ordens' que, segundo a denúncia, eles teriam emitido para desconhecidos atirarem contra os índios. Aplicação do arts. 156 " (p. 24 do Id. 273732796), também não merece prosperar. e 413 do CPP*
> *Isso porque os acusados, possíveis interessados na expulsão dos índios da área, foram vistos no local, chegando juntamente com os pistoleiros não identificados. Assim, existem indícios suficientes da participação dos réus nos delitos em análise, que demonstram a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros. Agora, se realmente tiveram essa participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença. [...]"*

O acórdão embargado nada mais fez do que salientar que existem indícios suficientes da participação dos réus nos delitos em análise, que demonstram a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros. Assim o fez de acordo com os fatos narrados na denúncia e provas testemunhais produzidas nos autos e reproduzidas na

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

decisão de pronúncia. E ainda ressaltou: se realmente tiveram essa participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença.

Portanto, o acórdão embargado encontra-se em sintonia tanto com a denúncia como com a decisão de pronúncia, que reproduz depoimentos de testemunhas afirmando que os embargantes teriam chegado ao local dos fatos em cerca de três carros, na companhia de outras pessoas, as quais teriam disparado projéteis de arma de fogo na direção dos indígenas.

Sendo assim, não há que se falar em excesso de linguagem ou violação ao princípio do ne reformatio in pejus, porquanto o acórdão embargado se limitou a confirmar a existência de indícios de autoria ou participação, já mencionados na decisão recorrida.

Nesse sentido é o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto, in verbis:

> *21. Os embargantes também sustentam que o v. acórdão é nulo, pois violou o princípio da vedação à reformatio in pejus ao agregar fundamentação diversa, mais contundente e gravosa, ao juízo de pronúncia, prejudicando os acusados em julgamento de recurso exclusivo da defesa.*
> *22. Não é verdade que o v. acórdão tenha incorrido em reformatio in pejus, pois não se vislumbra o excesso de linguagem aduzido pelos embargantes. De fato, não lhes assiste razão ao dizer que o v. acórdão acrescentou fundamentos para consertar a deficiência de fundamentação da decisão de pronúncia.*
> *23.* ***Ao mencionar a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros, o v. acórdão encontra-se em sintonia com a decisão de pronúncia, que reproduz depoimentos de testemunhas afirmando que os embargantes teriam chegado ao local dos fatos em cerca de três carros, na companhia de outras pessoas, as quais teriam disparado projéteis de arma de fogo na direção dos indígenas*** *(Id. 273732752).*
> *24. Com base em tais relatos, o d. Juízo a quo entendeu haver indícios suficientes de autoria ou participação e prova da materialidade do delito imputado aos acusados, motivo pelo qual os pronunciou pelo crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.*
> *25.* ***Ao também reproduzir os depoimentos testemunhais que embasaram a pronúncia, não se pode afirmar que o v. acórdão embargado tenha incorrido em excesso de linguagem ou violação à ne reformatio in pejus, porquanto se limitou a confirmar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação que já tinham sido***

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

mencionados pela decisão recorrida, não havendo que se falar, assim, em acréscimo de fundamentação mais gravosa ou contundente.

26. Portanto, inexiste o apontado vício, de modo que os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Também não prospera a alegação de violação da correlação entre denúncia e sentença. Vejamos.

O Ministério Público Federal denunciou NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS e RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS como incurso nas penas dos art.121, § 2º, inc. IV do CP c. c art.14, inc. II do CP, por 14 (quatorze) vezes.

Por sua vez, a decisão de pronúncia, in verbis:

> *Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para PRONUNCIAR os acusados NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS e RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS, qualificados na peça acusatória, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Subseção como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, na forma tentada, por 14 (quatorze) vezes, contra os ofendidos Cristina Fernandes Pedroso, Tomás Aquino Pedroso, Itamar Fernandes Pedroso, Lenice Fernandes Pedroso, Arlene Fernandes Pedroso, Talita Cristina Fernandes Pedroso, além dos netos de Cristina e Tomás referidos na denúncia apenas por seus prenomes, Adriele, Vítor e Rafael.*

Alega a defesa o quanto segue: "a denúncia descreve crime de mando, pela congruência, não pode haver inovação pelo Estado-juiz a fim de pronunciar os embargantes pela autoria direta, sob pena de nulidade absoluta por violação de devido processo legal, contraditório, plenitude da defesa e princípio da correlação entre ."denúncia e sentença de pronúncia

A decisão de pronúncia, após analisar todo o conjunto probatório juntado nos autos, produzidos na fase policial e judicial, fez constar o quanto segue: " analisando o conjunto probatório formado até o presente momento, entendo haver prova da materialidade do delito de homicídio, na sua forma tentada, em face de grupo familiar indígena que estava ocupando a Fazenda Santa Clara, bem como indícios suficientes de autoria da parte dos réus, ao menos para embasar um decreto de pronúncia."

Portanto, não houve inovação do Estado-juiz a fim de pronunciar os embargantes por autoria direta, como sustentado pela defesa, a decisão de pronúncia apenas afirmou existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria por parte dos réus, ou seja, em nenhum momento afirmou que a conduta dos réus foi a de praticar diretamente o verbo do tipo.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Aliás, nos termos do art. 29 do Código Penal: Art. 29 - "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Não importa se os ora embargantes praticaram o verbo do tipo penal ou realizaram conduta auxiliar (ou seja, não importa se atuaram como autor ou partícipe) se, de qualquer modo, concorreram para o crime, incidem nas penas cominadas ao tipo penal, na medida de sua culpabilidade.

E a culpabilidade de cada um será aferida no momento da dosimetria da pena.

E repita-se, uma vez mais, existindo indícios de autoria e materialidade, como no caso dos autos restou constatada, com base na prova policial e judicial, caberá ao Conselho de Sentença decidir se os recorrentes realmente concorreram ou não para o crime.

Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença de pronúncia.

Por sua vez, o acórdão embargado deixou claro que a prova da materialidade dos delitos de homicídio tentado e a existência de indícios de autoria delitiva foram, nos termos da decisão supracitada, suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial, e a vasta prova testemunhal produzida na instrução preliminar.

Esses elementos são idôneos a caracterizar a existência de justa causa para submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista que a decisão de pronúncia se limita a verificar a viabilidade da acusação. E, como bem ressaltado no acórdão embargado, se os recorrentes realmente tiveram participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença.

Quanto às alegações de omissões em relação à qualificadora, o acórdão embargado também ressaltou que encontra respaldo nas provas coligidas nos autos, em especial nos depoimentos testemunhais, como foi ressaltado pelo Juízo a quo na r. decisão proferida por força do efeito regressivo do recurso *(ID. 273732803):*

> *Como transcrevi no item precedente, pelo relato das vítimas em Juízo, os ofensores chegaram atirando, sem qualquer aviso, dificultando a defesa das vítimas.*
> *Os próprios pais de Talita declararam que 'eles já chegaram atirando' (Cristina, ID 26741532) e que 'não falaram nada' (Tomás, ID 26741535). Lenara Fernandes Pedroso (ID 26741099) relatou que 'NILTON, ELIANE e RODRIGO chegaram junto com os pistoleiros, eram uns 8, todos armados.*
> *Desceram, foi quando o pai dela gritou para se protegerem, porque eles já estavam atirando.' Dessa forma, e ao contrário do alegado, a presença da qualificadora é admissível, reservando-se ao Conselho de Sentença a*

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

avaliação final sobre a ocorrência ou não de homicídio qualificado."

Como bem salientado no parecer ministerial (ID 287703111), também não há que se falar em inépcia da narrativa da qualificadora por ausência de indicação do dolo, tampouco em omissão do v. acórdão em abordar tal tese defensiva, tendo em vista que, na decisão de pronúncia e no acórdão que a confirma, o julgador deve empregar uma linguagem comedida, evitando termos que afirmem categoricamente a presença dos elementos do crime.

Complementa, ainda, o órgão ministerial: "igualmente, não há omissão no que concerne à tese defensiva de manifesta inadmissibilidade objetiva da qualificadora, a qual tem por cerne a ideia de que a iminência de um ataque era de conhecimento das vítimas, o que afastaria a noção de surpresa e de recurso que dificultou a defesa do ofendido. A propósito, o v. acórdão faz expressa menção à decisão de pronúncia recorrida ao apontar a prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, como fonte indicativa da presença do elemento surpresa no crime apurado.

Por fim, a decisão colegiada reveste-se de cautela para evitar excesso de linguagem (Id. 282232861): "Ressalte-se, por fim, que é vedado ao Juízo, na decisão de pronúncia, fazer afirmações categóricas a respeito do mérito da causa, razão pela qual a fundamentação da sentença recorrida encontra-se suficientemente demostrada, neste momento processual."

Com relação à alegação de omissão quanto ao animus necandi, também não procede, uma vez que o acórdão embargado se pronunciou expressamente, in verbis:

> **Igualmente, o Juízo a quo, de forma fundamentada, entendeu pela existência de indícios suficientes de que a conduta fora praticada de forma dolosa, para fins de pronúncia. Sendo certo que competirá ao júri aferir a efetiva existência, ou não, do animus necandi (dolo) na conduta do recorrente, nesse sentido confira-se os julgados do STJ:**
> "[...]

A este respeito, ressaltou o parecer ministerial, in verbis:

> *Também não prospera a tese de omissão por falta de análise do animus necandi, o qual estaria ausente da conduta imputada aos embargantes, de acordo com a defesa. Isso porque se trata de tese fundada tão somente em trecho retirado do depoimento de uma testemunha, ignorando, assim, o amplo quadro probatório coligido nos autos – composto por laudo pericial, vasta prova testemunhal e outros elementos – que levou essa Ínclita Turma a se convencer acerca da existência de justa causa para submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Continuando, a defesa alega, ainda, que "necessário se faz a Corte sanar omissão sobre a

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

aplicação ao caso em tela do entendimento do STF que reconheceu a inexistência do princípio indubio pro societate".

Não há omissão a ser sanada. A defesa cita um único julgado do C. Supremo Tribunal Federal, qual seja, o ARE 1067392, de Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/10/2020, que não é vinculante aos demais órgãos judiciais do país e que, ademais, julgava um caso específico em que se restabelecia a sentença de impronúncia proferida pelo Juízo a quo. *Aliás, o raciocínio do voto condutor do julgado citado pela defesa é o seguinte, in verbis:*

> ***Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias****."*
> *(...)*
> *Como visto, neste caso concreto, conforme reconhecido pelo juízo de primeiro grau e também em conformidade com os argumentos aportados pelo Tribunal, há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos imputados José Reginaldo e Cleiton nas agressões que ocasionaram o falecimento da vítima."*

Já no caso dos autos, a versão da defesa encontra-se contraditória, inclusive, em razão de depoimentos destoantes dos próprios réus. A este respeito, deixou claro o acórdão embargado, in verbis:

> *"Ressalto que , a versão sustentada pela defesa no sentido de que foram os próprios índios os responsáveis pelos tiros e, inclusive, pelo ferimento na menor Talita Cristina, encontra-se, em princípio, contraditória com os elementos de prova até então colhidos, inclusive com os depoimentos destoantes dos próprios réus. Nestes termos, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, a pronúncia deve ser mantida, pois tais questões devem ser melhor analisadas pelo Conselho de Sentença, que possui competência constitucional para tanto."* *Negritei.*

Portanto, no caso ora julgado, diferentemente do quanto alegado pela defesa, não há preponderância de provas favoráveis à defesa em relação àquelas que confirmam a narrativa acusatória, mas, ao contrário, existem depoimentos destoantes dos próprios réus, que precisam ser melhor avaliados pelo Conselho de Sentença.

Também não há que se falar em "falta de análise das provas contundentes de que o fato foi cometido por outras pessoas", como alegado pela defesa, uma vez que as testemunhas da defesa apresentam versões contraditórias com os elementos de prova até então colhidos e com os depoimentos dos próprios réus. Ademais, o acórdão embargado embasou-se em julgados recentes do C. Superior Tribunal de Justiça,

[...]

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Por fim, alega a defesa nulidade da sentença de pronúncia, na parte em que teria se embasado apenas em elementos do inquérito policial

O acórdão embargado realmente incidiu em omissão no tocante a esta alegação da defesa, razão pela qual passa a saná-la, neste momento.

Não obstante a alegação da defesa, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 155 do CPP, uma vez que as provas que embasaram a decisão de pronúncia não foram provenientes apenas do inquérito policial, tendo havido instrução em juízo, na qual diversos depoimentos testemunhais foram colhidos e os recorrentes foram ouvidos sob o crivo do contraditório *(Ids. 273729279, 273731978, 273729312, 273727202, 273731978, 273729312, 273731041, 273730605, 273729312, 273727202, 273727202, 273729289, 273729289, 273729787 e 273729787), conforme relacionado no parecer ministerial (ID. 278017656).*

Tais provas corroboraram os elementos de cognição produzidos na fase inquisitorial e confirmaram que um grupo armado fez vários disparos de arma de fogo em direção à residência e suas adjacências, onde estavam 9 (nove) pessoas ao todo.

A este respeito, adoto os fundamentos exarados pelo órgão ministerial (ID 287703111)

> "43. Em relação à alegada nulidade da sentença de pronúncia, na parte em que definiu a quantidade de vítimas do delito com base apenas em elementos do inquérito policial, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 155 do CPP, conforme esta PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA teve a oportunidade de pontuar em seu parecer (pp. 15/16 do Id. 278017656):
>
> "43. Em relação ao número de ofendidos, não assiste razão ao pleito defensivo, uma vez que as provas que embasaram a decisão de pronúncia não foram provenientes apenas do inquérito policial, tendo havido instrução em juízo, na qual diversos depoimentos testemunhais foram colhidos e os recorrentes foram ouvidos sob o crivo do contraditório (Ids. 273729279, 273731978, 273729312, 273727202, 273731978, 273729312, 273731041, 273730605, 273729312, 273727202, 273727202, 273729289, 273729289, 273729787 e 273729787).
>
> 44. Tais provas, assim como os elementos de cognição colhidos na fase inquisitorial, confirmam que um grupo armado fez vários disparos de arma de fogo em direção à residência e suas adjacências, onde estavam 9 (nove) pessoas ao todo. Nesse sentido, transcreve-se trecho da decisão recorrida (Id. 273732752): "Quanto aos ofendidos, penso que se possa admitir, nesta fase processual, que são as pessoas referidas na denúncia, pois foram expressamente mencionadas no depoimento prestado por Cristina Fernandes Pedroso em sede policial (p. 18/21 do ID 26532639; além de outras pessoas, não indicadas na denúncia). Segundo tal depoimento, colhido em data bastante próxima dos fatos, além dela e de seu marido, também estavam presentes as filhas maiores Lenice Fernandes Pedroso e Arlene Fernandes Pedroso, e os filhos menores Itamar Fernandes Pedroso e Talita Cristina Fernandes Pedroso, além de seus netos Adriele, Vítor e Rafael, todos também menores de idade.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

> Esta circunstância também deverá ser analisada de forma definitiva pelo Conselho de Sentença."
> 45. Logo, não é exagerada a quantidade de vítimas expressa na decisão de pronúncia, mas sim consentânea com as informações colhidas na investigação policial e na instrução processual." Negritei.

> ***Nestes termos, entendo que, nesta fase processual a prova produzida é suficiente para considerar que, a princípio, foram 09 (nove) as pessoas ofendidas, ou seja, aquelas que se encontram referidas na denúncia.***
>
> ***Por óbvio que tal circunstância deverá ser analisada de forma definitiva pelo Conselho de Sentença, a partir das provas que lhes forem apresentadas em Plenário. Mesmo porque é vedado ao Juízo, na decisão de pronúncia, fazer afirmações categóricas a respeito do mérito da causa, razão pela qual a fundamentação da sentença recorrida encontra-se suficientemente demostrada, neste momento processual.***
>
> *Portanto, fica sanada a omissão apontada, entretanto, sem alteração do julgado no acórdão embargado. Ou seja, sem efeitos infringentes. As demais alegações da defesa foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado e, não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão impugnado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.*
>
> *Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *Não tendo sido demonstrado vícios no acórdão (além da omissão ora sanada a respeito da alegação de nulidade da sentença de pronúncia na parte em que se embasou apenas em elementos do inquérito policial), que decidiu clara e expressamente sobre as demais questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.*
>
> *Por tais razões, aos embargos de declaração, DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar específica omissão (a respeito da alegação de nulidade da sentença de pronúncia, na parte em que se embasou apenas em elementos do inquérito policial), sem efeitos infringentes." (fls. 1542/1550)*

Quanto à alegada violação aos arts. 315, §2º, I, II, III e IV, 381 e 619, todos do CPP, depreende-se que a decisão proferida pelo TRF3, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto, integrado pelos embargos de declaração, é perfeitamente clara ao explicitar as razões do não provimento do recurso, a partir do exame detalhado do conjunto probatório, especialmente a partir dos relatos das vítimas, de testemunhas e da prova material e pericial produzida.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Foi, a propósito, oportunamente sanada omissão relacionada à tese de nulidade da sentença de pronúncia em razão de embasamento exclusivo em elementos do Inquérito Policial, a qual restou afastada nos aclaratórios.

Além disso, houve oportuno enfrentamento das teses defensivas declinadas no recurso em sentido estrito - relacionadas, notadamente, à ausência de *animus necandi* na conduta dos réus; à negativa que autoria, mesmo que mediata; à necessidade de afastamento da qualificadora apontada na denúncia; à ocorrência de *reformatio in pejus* e à ofensa ao princípio da correlação -, ainda que a linha argumentativa alinhavada pela defesa em direção da absolvição sumária dos acusados ou da desclassificação delitiva não tenha sido acolhida pelo TRF3.

Não se percebe obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, com o que não se está diante de aplicação equivocada do dispositivo legal.

Como ressaltado pela Corte Federal, ademais, os embargos de declaração "*não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal"* (fl. 1550).

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. Destarte, não há vícios no enfrentamento de matérias defensivas relevantes, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação*" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Ainda assim, este Tribunal entende que "*Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial* [...]" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado. Citam-se precedentes:

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE, EM PARTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO ARRAZOADO, NO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284 DA SÙMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Ainda, quanto ao ponto, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.*
>
> *6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ademais, percebe-se, pois, que a caso em exame diverge daqueles examinados por este Sodalício no bojo dos REsp n. 1.836.699/RS, 1930829/RS e 1651656/ES, invocados pela defesa para embasar a tese de dissídio jurisprudencial (nenhum deles, diga-se de passagem, relacionado a omissão em decisão de pronúncia), já que os pontos fáticos por ela apontados como omitidos pela Instância Recursal (a qual não teria observado a declaração de testemunhas arroladas pela acusação, no sentido de que os réus não atiraram contra as vítimas ou que a vitima atingida teria sido ferida por terceiro; que a lesão decorrente do tiro ou que comentários dos executores afastaria o *animus necandi;* e que as armas apreendidas pertenceriam à vítimas) revelaram-se, quando confrontados pela Corte Federal, com outros elementos de prova existentes nos autos, secundários e não essenciais ao julgamento que manteve fundamentadamente a sentença de pronúncia, diante da **comprovação da materialidade e de indícios de autoria do crime de homicídio qualificado tentado** - ressalvando, o Tribunal *a quo*, a partir de tal conclusão, que os argumentos defensivos em discussão devem ser melhor analisados pelo Conselho de Sentença, que possui competência constitucional para acolher ou desacolher as teses defensivas.

De outro lado, reafirma-se, a partir da leitura do acórdão recorrido, que as instâncias ordinárias entenderam pela pronúncia dos recorrentes, demonstrando, a partir das provas produzidas nos autos, a presença da materialidade e indícios de

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

autoria do crime de homicídio qualificado tentado, mediante a utilização de grupo de pessoas armadas em face de família indígena que estava ocupando a Fazenda Santa Clara, localizada no Município de Bonito/MS, em área reivindicada por comunidade indígena.

Considerou, por outro lado, o TRF3 não ser ocaso, no atual momento processual, de absolver sumariamente os réus, por acolhimento da tese de negativa de autoria ou de desclassificar o delito por ausência de *animus necandi.*

A tese defensiva de que teriam sido os próprios indígenas os responsáveis pelos tiros deflagrados no local - inclusive pelo ferimento da menor Talita Cristina - foi apreciada e desacolhida neste momento porcessual em razão de contradições observadas pelas Instâncias ordinárias entre a tese defensiva e a prova até então produzida. Dessa forma, em relação ao tópico, decidiu coerentemente o TRF3 que "*a pronúncia deve ser mantida, pois tais questões devem ser melhor analisadas pelo Conselho de Sentença, que possui competência constitucional para tanto*" (fl. 1452).

Neste ponto, insurge-se a defesa especialmente no fato de o Órgão Recursal Ordinário ter-se se socorrido expressamente ao denominado princípio do *in dubio pro societate* para justificar uma pronúncia supostamente pautada em dúvidas relevantes quanto à autoria delitiva, em alegada dissonância com a jurisprudência dominante do Pretório Excelso, como também deste Sodalício.

Razão não lhe assiste.

Consoante assentado na decisão agravada, importante reiterar que o TRF da Terceira Região deixou claro que a aplicação do aludido princípio não serviu, no caso específico, para justificar lacuna na prova, guardando coerência com precedentes do Pretório Excelso a respeito do tema.

Segundo observou aquela Corte Federal no julgamento dos embargos de declaração, ***"o acórdão embargado deixou claro que a prova da materialidade dos delitos de homicídio tentado e a existência de indícios de autoria delitiva foram, nos termos da decisão supracitada, suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial, e a vasta prova testemunhal produzida na instrução preliminar."*** (fl. 1545).

A respeito do tema, infere-se, ao contrário da pretensão exposta no presente agravo regimental, que a fase de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que exigir juízo de certeza de autoria neste momento procedimental suprimiria de forma indevida a competência constitucional do Tribunal do Júri, além do próprio direito das partes de produzirem provas em Plenário.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Assim, é certo que o princípio do *in dubio pro societate* não pode suprir a falta de lastro probatório mínimo, todavia, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias indicaram a existência de prova da materialidade e indícios suficientes acerca da autoria, razão pela qual o feito deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da sua competência.

Nesse contexto, a pronúncia dos acusados encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela inexistência de standard probatório razoável para embasar a pronúncia, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A propósito, os recentes precedentes, todos de minha relatoria:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.*
>
> ***2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.***
>
> ***3. Cumpre esclarecer que "[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável"*** *AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.*
>
> *4.* ***De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada***

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. Juízo de admissibilidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, mantendo a pronúncia dos agravantes por indícios de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida.

2. A defesa pleiteia a despronúncia dos agravantes, alegando insuficiência probatória, e requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e materialidade, pode ser desconstituída por alegada insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova plena de autoria, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP.

5. A pronúncia não equivale a uma condenação, sendo etapa preliminar que submete o caso ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

6. No caso, a materialidade foi comprovada por documentos como o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e laudos periciais, enquanto os indícios de autoria foram corroborados por depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. ***A despronúncia demandaria no caso dos autos o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova plena, em respeito à competência do Tribunal do Júri, sendo distinto seu standard probatório daquele exigido da sentença condenatória .***

2. A despronúncia, em sede de recurso especial, é inviável quando demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.358.937/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.726.405/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.03.2021; STJ, AgRg no HC 675.153/GO, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.05.2022.

(AgRg no AREsp n. 3.012.883/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a pronúncia do acusado, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. A defesa alegou nulidade processual por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, sustentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de provas suficientes para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do agravado, considerando a imputação de auxílio ao executor do crime e a condução do veículo utilizado na fuga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não sendo necessário juízo de certeza acerca da autoria, conforme entendimento consolidado.

5. Os elementos probatórios indicam que o agravado estava no veículo utilizado para conduzir o executor ao local do crime e para a fuga, exatamente conforme consta da denúncia, o que configura indícios de participação no delito.

6. A análise dos fatos incontroversos descritos pelas instâncias ordinárias não implica em reexame de provas, sendo possível a reavaliação no âmbito do recurso especial.

7. A alegação de ausência de intimação para contraminuta ficou afastada, pois a defesa foi previamente intimada e apresentou contrarrazões ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessário juízo de certeza próprio do standard probatório para condenação.

2. A análise de fatos incontroversos descritos pelas instâncias ordinárias não configura reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há nulidade a ser reconhecida, quando a defesa foi previamente intimada e deixou de apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414; Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.329.217/MS, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no RHC 199.927/ES, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 975.635/PB, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 04.06.2025.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.970.113/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Relevante, nesse passo, observar que o TRF contextualizou perfeitamente os fatos, rechaçando a tese de que inexistiria comprovação da responsabilidade dos agravantes pela ordem dada ao grupo armado para desferir tiros em desfavor dos indígenas. A defesa, a propósito, neste ponto também sustenta que o Tribunal Regional teria incidido em *reformatio in pejus* ao adotar fundamentos desfavoráveis à defesa não utilizados pela primeira instância e permitir a falta de correlação entre denúncia e sentença de pronúncia.

Razão não assiste aos agravantes, neste ponto. A respeito dessas teses defensivas, assentou o Tribunal da Terceira Região na apelação:

> *"[...] os acusados, possíveis interessados na expulsão dos índios da área, foram vistos no local, chegando juntamente com os pistoleiros não identificados. Assim, existem indícios suficientes da participação dos réus nos delitos em análise, que demonstram a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros. Agora, se realmente tiveram essa participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença" (fl. 1453).*

Posteriormente, nos embargos de declaração:

> *"Os embargantes sustentam, ainda, que o v. acórdão é nulo, pois violou o princípio da vedação à reformatio in pejus ao agregar fundamentação diversa, mais contundente e gravosa, ao juízo de pronúncia, prejudicando os acusados em julgamento de recurso exclusivo da defesa.*
>
> *O acórdão embargado nada mais fez do que salientar que existem indícios suficientes da participação dos réus nos delitos em análise, que demonstram a possível existência de conduta auxiliar dos réus na condução dos pistoleiros até o local dos fatos e indicação do alvo dos tiros.*
>
> *Assim o fez de acordo com os fatos narrados na denúncia e provas testemunhais produzidas nos autos e reproduzidas na decisão de pronúncia. E ainda ressaltou: se realmente tiveram essa participação delitiva e de que forma efetivamente o fizeram, ficará a cargo da análise do Conselho de Sentença.*

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

> *Portanto, o acórdão embargado encontra-se em sintonia tanto com a denúncia como com a decisão de pronúncia, que reproduz depoimentos de testemunhas afirmando que os embargantes teriam chegado ao local dos fatos em cerca de três carros, na companhia de outras pessoas, as quais teriam disparado projéteis de arma de fogo na direção dos indígenas."*

Diversamente do que sustenta a defesa, os excertos detalham a livre apreciação da prova exercida pelo órgão julgador a partir dos limites da devolutividade recursal, não se confundindo com *reformatio in pejus* qualitativa. Mesmo em caso de recurso exclusivo da defesa, o julgador não está adstrito apenas aos argumentos da defesa ou aos elementos de prova por esta indicados em seu recurso. Com a devolução da matéria ao Tribunal, este pode analisar todo o conjunto probatório para formar sua convicção, desde que dessa análise não se confira ao réu situação pior (seja no aspecto qualitativo quanto quantitativo) daquela que restou expressa na sentença - e não é esse o caso em exame, porquanto o TRF da Terceira Região, na hipótese, apenas manteve a sentença de pronúncia, acrescendo elementos de convicção que fundamentam sua decisão.

Não se vislumbra, além disso, ausência de correlação entre denúncia e sentença de pronúncia. Segundo a defesa, na primeira, a conduta dos denunciados retrataria crime de mando, tendo o magistrado inovado ao indicar a autoria direta, na segunda. Todavia, ao contrário do que restou apontado, na sentença de pronúncia, não se afirma que os réus tenham sido os executores materiais do delito, tendo apenas decidido que existem indícios de autoria capazes de corroborar minimamente a tese acusatória delineada na peça incoativa, que apontou a participação dos réus no delito.

Em relação a este tópico, assentou a Corte Federal (fls. 1521):

> *"A decisão de pronúncia, após analisar todo o conjunto probatório juntado nos autos, produzidos na fase policial e judicial, fez constar o quanto segue: 'analisando o conjunto probatório formado até o presente momento, entendo haver prova da materialidade do delito de homicídio, na sua forma tentada, em face de grupo familiar indígena que estava ocupando a Fazenda Santa Clara, bem como indícios suficientes de autoria da parte dos réus, ao menos para embasar um decreto de pronúncia'.*
>
> *Portanto, não houve inovação do Estado-juiz a fim de pronunciar os embargantes por autoria direta, como sustentado pela defesa, a decisão de pronúncia apenas afirmou existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria por parte dos réus, ou seja, em nenhum momento afirmou que a conduta dos réus foi a de praticar diretamente o verbo do tipo."*

Tal como ressaltado acima na análise de tese defensiva atinente à ausência de demonstração de poder de mando dos acusados, a fundamentação adotada neste

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

ponto pelo TRF3 não configura, notadamente, reformatio *in pejus* nem *correção das premissas fáticas da sentença*, mas livre apreciação da prova produzida no enfrentamento da tese defensiva, a qual acabou desacolhida, não se vislumbrando, pois, também neste tópico, ofensa a qualquer dispositivo legal combatido no recurso especial.

Nessa mesma linha de entendimento, denota-se que a fundamentação adotada pelo TRF3 para manutenção da qualificadora descrita na denúncia (artigo 121, § 2o, IV, do Código Penal) não caracteriza ofensa ao princípio da correlação, nem sua *admissão de ofício*, mas, novamente, apenas apreciação da prova a partir da livre convicção dos julgadores para manter a decisão de pronúncia.

A sentença de pronúncia, outrossim, não se lastreia apenas em elementos colhidos no inquérito Policial, inclusive no que toca ao número de vítimas, mas na análise coerente dos depoimentos judiciais, relato dos réus e dos ofendidos e na prova pericial produzida. Foi o que o TRF3 salientou nos nos aclaratórios. Senão, vejamos:

> *"Não obstante a alegação da defesa, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 155 do CPP, uma vez que as provas que embasaram a decisão de pronúncia não foram provenientes apenas do inquérito policial, tendo havido instrução em juízo, na qual diversos depoimentos testemunhais foram colhidos e os recorrentes foram ouvidos sob o crivo do contraditório (Ids. 273729279, 273731978, 273729312, 273727202, 273731978, 273729312, 273731041, 273730605, 273729312, 273727202, 273727202, 273729289, 273729289, 273729787 e 273729787), conforme relacionado no parecer ministerial (ID. 278017656).*
>
> *Tais provas corroboraram os elementos de cognição produzidos na fase inquisitorial e confirmaram que um grupo armado fez vários disparos de arma de fogo em direção à residência e suas adjacências, onde estavam 9 (nove) pessoas ao todo.*
>
> *[...]*
>
> *Nestes termos, entendo que, nesta fase processual a prova produzida é suficiente para considerar que, a princípio, foram 09 (nove) as pessoas ofendidas, ou seja, aquelas que se encontram referidas na denúncia.*
>
> *Por óbvio que tal circunstância deverá ser analisada de forma definitiva pelo Conselho de Sentença, a partir das provas que lhes forem apresentadas em Plenário. Mesmo porque é vedado ao Juízo, na decisão de pronúncia, fazer afirmações categóricas a respeito do mérito da causa, razão pela qual a fundamentação da sentença recorrida encontra-se suficientemente demostrada, neste momento processual." (fl. 1526/1527).*

Considerado o fato de que a fase de pronúncia submete os crimes dolosos contra a vida à apreciação do Juiz Natural da causa, segundo a compreensão do STJ, *"em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da*

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual" (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013).

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias analisado detidamente a prova produzida - inclusive, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa - e chegado a uma conclusão lógica (ainda que contrária aos interesses dos agravantes), indicando dúvidas consistentes quanto às alegações de negativa de autoria e ausência de *animus necandi,* para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra o juízo de admissibilidade da acusação nos processos submetidos ao rito especial do júri popular, cabendo ao magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria, devendo o mérito quanto à prática do delito ser resolvido com a submissão do agente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucionalmente prevista.*
>
> ***2. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, pois demonstrada a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico (homicídio), e os indícios de autoria restaram evidenciados. Assim, não havendo demonstração inequívoca acerca da tese defensiva de legítima defesa, o Tribunal pronunciou o Réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, inciso IV, do CPP.***
>
> ***3. Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do***

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora a jurisprudência pátria tenha evoluído para não mais admitir o famigerado "princípio" in dubio pro societate - pois a dúvida sempre deve prevalecer em favor da presunção constitucional de inocência -, no caso, a reforma da conclusão a que chegou a Corte local implicaria em inegável reexame do acervo fático-probatório, mostrando-se inviável a sua análise na via estreita do apelo nobre.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.

5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.560.912/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59381671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:36:59
Código de Controle do Documento: 9bbf0dbc-9277-4dfd-840d-1c8b944547ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.769.130 / SP

Número Registro: 2024/0375129-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102880520154036000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILTON PEREIRA VARGAS
AGRAVANTE	: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	: RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	: RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE	: NILTON PEREIRA VARGAS
ADVOGADO	: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: f6ebaab7-9ae8-4910-977f-05b53f1a03c9

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: f6ebaab7-9ae8-4910-977f-05b53f1a03c9